



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.887 - SP (2019/0147671-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FENZI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas – foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes em sua residência. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"o periculum libertatis restou demonstrado na necessidade de resguardar a ordem pública, considerando especialmente o modus operandi perpetrado pelo réu que constituía organização criminosa para a prática de crimes de corrupção passiva, concussão e lavagem de capitais, subvertendo a destinação da Delegacia de Polícia com o fim de obter valores ilícitos"*.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.887 - SP (2019/0147671-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FENZI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIO CESAR FENZI no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2063673-69.2019.8.26.0000).

Os autos dão conta de que o paciente, na data de 14/2/2019, teve decretada sua prisão temporária porque *"constatou-se durante as interceptações que os representados [entre eles o ora paciente], policiais civis e um ex-policia civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, tráfico ilícito de entorpecentes e diversas infrações funcionais, atuando em conjunto com 'gansos', responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas. De acordo com o relatório formulado pelos promotores, foram registrados diálogos em que os investigados discutem casualmente a destinação de 10 quilogramas de maconha, bem como estratégias de como melhor extorquir indivíduos envolvidos em tráfico de entorpecentes. Além disso, os diálogos interceptados e os relatórios de investigação juntados indicam que os representados não só manteriam constante diálogo com 'gansos', mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a prática de atividades ilícitas"* (e-STJ fl. 452).

Na data de 19/2/2019, a prisão temporária do paciente foi prorrogada por mais 5 (cinco) dias (e-STJ fls. 455/456); no dia 22/2/2019, foi decretada a sua prisão preventiva (e-STJ fls. 24/32); e, em 20/3/2019, o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1.126/1.128).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 34/35):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/13; ARTIGO 317, § 1º, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO 71; E ARTIGO 273, §1º C.C §1º-B, INCISOS II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ARGUMENTOS SOBRE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECISUM, APONTANDO-SE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO - DECRETO PRISIONAL QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, EMBORA SUCINTA, SATISFEITA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEFINIDA, NO CASO, PELO SEU 'MODUS OPERANDI', A INDICAR A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E A APLICAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DA PRISÃO QUE NÃO SE INFIRMA DIANTE DE ALEGADAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - FEITO COM TRAMITAÇÃO NORMAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO CABENDO, NESTA VIA, A ANÁLISE DA CONDUTA DE CORRÉUS QUE SE ENCONTRAM SOLTOS - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRIDO - ORDEM DENEGADA.

No presente writ, a defesa afirma que "o constrangimento ilegal é manifesto, pois vislumbra-se dos autos que ainda há diligências ministeriais pendentes, ou seja, a prova é inconclusa tanto que foram deferidos mais 40 dias para a juntada de laudo pericial. Em sentido oposto o paciente foi citado para apresentar manifestação em 15 dias, ou seja, sem que conheça o conjunto probatório para alicerçar suas razões preliminares. Tal não bastasse, o arcabouço acusatório aninha-se em entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial acerca da autoria de delitos com lastro único em suposições, aliás, uma das quais se revela em severa crítica à Instituição Polícia Civil como um todo" (e-STJ fl. 8).

Sustenta que "a acusação se alicerçou em suspeitas e conjecturas" e que "o que seria inicialmente prática de extorsão passou a ser denunciada como corrupção, tudo por força da ausência de comprovação dos fatos narrados na denúncia anônima que embalou a investigação. A qual, aliás, sequer compromete o paciente. Diligências foram feitas em estabelecimentos comerciais onde supostamente se praticavam jogos de azar, mas nenhuma prisão foi efetivada, nem apreensões, oitivas de pessoas ligadas ao crime ou jogadores, um nada se produziu" (e-STJ fls. 9 e 10).

Acrescenta que, "no que se refere à imputação feita ao paciente de que estaria sujeito às penas do artigo 273, § 1º, cc incisos II e III, do CP, vale ressaltar que o encontro dos produtos nas dependências da Delegacia nem de longe configura o tipo preconizado na norma de regência, ou seja: Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Nada foi produzido com esse viés criminal. Por outro prisma, nenhum indício de que o patrimônio pessoal do paciente seja incompatível com seus rendimentos, pois avaliar seu bem imóvel por amostragem do valor de mercado local excede até não mais poder a razoabilidade, mormente quando se trata de uma casa velha. O bem móvel referido não passa de um veículo usado e de pouca comercialidade, fruto de uma vida inteira de labor e economias" (e-STJ fl. 10).

Alega que, "indubitavelmente, o cenário da decretação da prisão preventiva já não era o mesmo de antanho, tanto que nem todos os denunciados foram presos, a suspensão do cargo pareceu suficiente aos olhos ministeriais suficiente para não interferir nas investigações e na marcha processual", e que "o necessário para desarticulação da suposta organização criminosa a que se refere a denúncia já se fez, permitindo dizer que o mais se constitui em verdadeiro excesso, em constrangimento ilegal" (e-STJ fls. 10 e 11).

Assevera que nem "sequer foi definida data para a audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento do processo devido às diligências que ainda estão em curso. A defesa em nada contribuiu para a demora processual, pois o que se constata é a prisão açodada e carente de provas que ainda estão sendo diligenciadas à custa da segregação carcerária do paciente, o qual requereu paridade com aqueles policiais que não foram presos, ainda que sua liberdade fosse restrita às medidas consignadas no artigo 319 do CPP" (e-STJ fl. 13).

Aduz que "a tese de periculosidade não fundamentada adequadamente no decreto de prisão preventiva ganhou através do v. acórdão objurgado um incremento de motivação como se possível fosse complementar a escassez de motivação em sede de habeas corpus" (e-STJ fl. 13).

Destaca, "ainda, a tese de que o v. acórdão antecipa com elevado grau de certeza a condenação, de modo a tornar necessária a custódia cautelar como garantia da aplicação da lei penal, sem qualquer indício de que a liberdade do paciente transmudar-se-ia em fuga", e que "não há nenhum indício de que se solto for, ainda mais com as medidas restritivas impostas pelo artigo 319 do CPP, irá o paciente trazer risco à aplicação da pena, ou à ordem pública, nem terá mais qualquer condições para isso" (e-STJ fls. 18 e 19).

Ressalta: "ainda que se tenha em mente a gravidade das condutas imputadas ao paciente que supostamente contribuiu, em um contexto de organização criminosa, o que se admite apenas por amor ao argumento. Por mais graves e reprováveis que sejam essas condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. De modo que havendo agentes soltos e submetidos ao mesmo processo e acusação, se impõe tratamento isonômico em nome da ordem constitucional" (e-STJ fl. 20).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, seja deferida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 3/23).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.167/1.171).

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.245):

Habeas corpus substitutivo. Corrupção passiva, organização criminosa, concussão. Prisão preventiva. Periculum libertatis configurado em razão do modus operandi da conduta, indicativa da periculosidade social do agente e gravidade concreta do crime. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.887 - SP (2019/0147671-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 30/32):

Ademais, foram juntados diálogos em que é demonstrado o vínculo entre a atuação de Marcelo Augusto. Júlio César Fensi e o Delegado Titular do DP, conforme o diálogo realizado entre ambos em 23 de agosto de 2018, mencionado no relatório desta decisão. Acrescenta que em uma das tabelas encontradas consta o nome "Dr. Denilson", provável nome do advogado mencionado 110 diálogo supracitado (fl. 494).

Além disso, foi destacado diálogo realizado no dia 06/02/2019 entre Júlio César Fenzi e Indivíduo não identificado, no qual os interlocutores discutem acerca de algo que se encontra "escondido" no banheiro da sala por ele ocupada: "tem aqueles negócios no banheiro, ele quer que ensaque e leve para a sala da Vânia. O que lenho que perguntar pra você: tem alguma coisa sua escondida...alguma coisa que você costuma esconder lá?" (fl. 494).

Ainda no tocante ao investigado Júlio César, destaca que foram encontradas 797 (setecentos e noventa e sete) ampolas distribuídas em 91 (noventa e uma) caixas, contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância aparentando ser medicamento utilizado como anabolizante (fls. 495-496).

(Ao final, representam os membros do GECEP pela prisão preventiva de MARCELO AUGUSTO AFONSO, ROGÉRIO DIAS MOTA e JÚLIO CÉSAR FENZI tis. 471-502).

É o relatório. Fundamento e decido.

[...]

Os fatos narrados são de conhecimento do Juízo em virtude da medida cautelar de interceptação telefônica de autos nº 0072994-46.2018.8.26.0050, que se encontra, no presente momento, na sexta quinzena de interceptações.

Conforme bem destacado pelos membros do GECEP, **constatou-se durante as interceptações que os representados, policiais civis e um ex-policia civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, corrupção e diversas infrações funcionais, aluando em conjunto com "gansos", responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas.**

As informações coletadas por meio das interceptações telefônicas, analisadas em conjunto com as informações obtidas por meio do cumprimento das medidas de busca e apreensão e prisão temporária, dão fortes indícios de que **os representados, membros do denominado "núcleo do 33" DP", estariam envolvidos na prática dos delitos em apreço, não só mantendo constante diálogo com "gansos" e outras delegacias de polícia envolvidas em práticas de extorsão, mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a prática de atividades ilícitas.**

Com efeito, os bens e objetos encontrados na residência dos representados, em especial a quantia em espécie de R\$ 23.950.00, bem como o valor de três mil dólares americanos (fls. 329-336), bem como as 797 caixas contendo substâncias que seriam aparentemente anabolizantes reforçam a tese de que ambos teriam fontes ilícitas de renda.

Destaca-se, ainda as declarações formuladas por Leonardo dos Santos Oliveira e Jonatas da Silva Moreira, na qual ambos teriam reconhecido Marcelo Augusto e Rogério por meio de fotografias como policiais que solicitaram valores ilícitos dos indivíduos. Segundo Jonatas, Marcelo teria dito: "e aí, vai ter algumas idéia, tem dinheiro ou arma ou alguma coisa pra você não ir preso?" (fl. 446).

Cuida-se da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 158 e 316 do Código Penal, ou seja, crime doloso cuja pena máxima cominada excede 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313. inciso I, do Código de Processo Penal). Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme destacado, há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Nesse diapasão, os crimes cometidos, em tese, pelos averiguados, sobretudo pelo fato de os investigados terem realizado um verdadeiro aparelhamento do 33º DP desta capital, subvertendo a função da Delegacia de Polícia com o fim de obter valores ilícitos é dotado de gravidade concreta e circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente, aptas a justificarem a segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando, inclusive, a reiteração criminosa. (Grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente seria membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas, e que foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes na sua residência.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC 353.594/RS, relatora Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal; confira-se excerto do parecer, *in verbis* (e-STJ fl. 1.247).

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de o decreto prisional não atender aos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Essa norma estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

*Na hipótese, comprovada a materialidade e a existência de indícios de autoria, **o periculum libertatis restou demonstrado na necessidade de resguardar a ordem pública, considerando especialmente o modus operandi perpetrado pelo réu que constituía organização criminosa para a prática de crimes de corrupção passiva, concussão e lavagem de capitais, subvertendo a destinação da Delegacia de Polícia com o fim de obter valores ilícitos.*** (Grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0147671-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105893720198260050 10001720820198260050 105893720198260050
20636736920198260000 94541119820168

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADVOGADO	: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR FENZI (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO AFONSO
CORRÉU	: ROGERIO DIAS DA MOTA ABREU
CORRÉU	: PAULO ARBUES DE ANDRADE
CORRÉU	: VANIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.